



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5130609-28.2021.8.09.0000

COMARCA DE CATALÃO

EMBARGANTE: **DALVA SILVEIRA DA SILVA**
EMBARGADO: **MARIA DE FÁTIMA LEÃO**
RELATOR: **Dr. Aureliano Albuquerque Amorim**
Juiz Substituto em Segundo Grau

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. COLAÇÃO DE BENS. ANTINOMIA ENTRE AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL (ART. 2.004, CAPUT, DO CC/2002) E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 639, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015). APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO. 1. "É indiscutível a existência de antinomia entre as disposições do Código Civil (arts. 1.792, *caput*, do CC/1916 e 2.004, *caput*, do CC/2002), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da liberalidade, e as disposições do Código de Processo Civil (arts. 1.014, parágrafo único, do CPC/73 e 639, parágrafo único, do CPC/15), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão, de modo que, em se tratando de questão que se relaciona, com igual intensidade, com o direito material e com o direito processual, essa contradição normativa somente é resolúvel pelo critério da temporalidade e não pelo critério de especialidade." (STJ, REsp 1698638/RS, DJe 16/05/2019). 2. Na hipótese dos autos, tendo o autor da herança falecido na vigência do Código Civil de 2002 (15/07/2014), o valor de colação dos bens deverá ser aquele atribuído ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão. 3. Não ocorrendo as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos de declaração opostos é medida imperativa, máxime por restar configurado que a embargante almeja tão somente a rediscussão da matéria exposta no acórdão recorrido, face o seu inconformismo com a tese jurídica adotada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

VOTO

Ratifico o relatório lançado pelo Desembargador Wilson Safatle Faiad.

Consoante relatado, trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **DALVA SILVEIRA DA SILVA** em do acórdão proferido na movimentação n.º 19, por meio do qual a Quinta Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto, nos autos da *Ação de Inventário* dos bens deixados por **RITA AGAPITO DOS SANTOS**.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Inicialmente, importa ressaltar que, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o magistrado deva analisar de ofício ou a requerimento, bem assim para corrigir erro material, senão vejamos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Analisando a decisão colegiada embargada, vislumbro não haver nenhum vício a ser sanado, mas tão somente a tentativa da embargante de rediscutir a matéria, com o confessado escopo de interpor Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça.



Sob o pretexto de apontar contradição no acórdão fustigado, a embargante sustenta que a tese de que, levando-se em consideração o critério temporal para a apuração dos valores dos bens imóveis produtos da colação, não haveria razão para se aplicar o artigo 2.004 do Código Civil, e não o disposto no artigo 639, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois **“as regras processuais têm aplicação IMEDIATA, inclusive aos processos em curso (art. 14 do CPC).**

Como visto nos autos de origem, a controvérsia cinge-se à suposta inaplicabilidade do artigo 2.004 do Código Civil de 2002, em razão de sua antinomia com o comando do artigo 639, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, pois a agravante pretende seja reconhecido que a colação se faz pelo valor dos bens ao tempo da abertura da sucessão, e não o valor do bem à época da liberalidade, como decidido pelo magistrado singular.

Entretanto, o voto condutor do acórdão foi claro ao anotar que o valor dos bens doados será aquele que lhes atribuir o ato de liberalidade, nos termos do que dispõe o artigo 2.004 do Código Civil, vigente à época da abertura da sucessão, em 15/07/2014, e não o artigo 639, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

“Art. 639. No prazo estabelecido no art. 627, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.”

Para negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ora embargante, esta Terceira Câmara Cível pontuou que, em hipóteses do jaez, “o Superior Tribunal de Justiça tem assentado que a existência de antinomia entre o Código Civil de 2002 e o Código de Processo Civil de 2015 deve ser resolvida exclusivamente pelo **critério da temporalidade** e não da especialidade”.

Nesse sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. COINCIDÊNCIA DE QUESTÕES DECIDIDAS EM DOIS DIFERENTES ACÓRDÃOS. MATÉRIAS DISTINTAS. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. COLAÇÃO DE BENS. VALOR DO BEM AO TEMPO DA LIBERALIDADE OU AO TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO. ANTINOMIA ENTRE O CÓDIGO CIVIL E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDISCUTIBILIDADE ACERCA DAS SUCESSIVAS REVOGAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEGISLAÇÃO. COLAÇÃO QUE É TEMA DE DIREITO MATERIAL E DE DIREITO PROCESSUAL. SOLUÇÃO DA ANTINOMIA EXCLUSIVAMENTE PELO CRITÉRIO DA TEMPORALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. AUTOR DA HERANÇA FALECIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002. APLICAÇÃO DO CPC/73. [...]. 4- **É indiscutível a existência de antinomia entre as disposições do Código Civil (arts. 1.792, caput, do CC/1916 e 2.004, caput, do CC/2002), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da liberalidade, e as disposições do Código**

de Processo Civil (arts. 1.014, parágrafo único, do CPC/73 e 639, parágrafo único, do CPC/15), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão, de modo que, em se tratando de questão que se relaciona, com igual intensidade, com o direito material e com o direito processual, essa contradição normativa somente é resolúvel pelo critério da temporalidade e não pelo critério de especialidade. Precedentes. 5- Na hipótese, tendo o autor da herança falecido antes da entrada em vigor do CC/2002, aplica-se a regra do art. 1.014, parágrafo único, do CPC/73, devendo a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão. 6- Recurso especial conhecido e desprovido.” (STJ, REsp 1698638/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019, g.)

*“RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. BENS À COLAÇÃO. VALOR DOS BENS DOADOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.004 DO CC/2002. VALOR ATRIBUÍDO NO ATO DE LIBERALIDADE COM CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DA SUCESSÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Tendo sido aberta a sucessão na vigência do Código Civil de 2002, deve-se observar o critério estabelecido no art. 2.004 do referido diploma, que modificou o art. 1.014, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, pois **a contradição presente nos diplomas legais, quanto ao valor dos bens doados a serem trazidos à colação, deve ser solucionada com observância do princípio de direito intertemporal ‘tempus regit actum’.** 2. O valor de colação dos bens deverá ser aquele atribuído ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão. 3. Existindo divergência quanto ao valor atribuído aos bens no ato de liberalidade, poderá o julgador determinar a avaliação por perícia técnica para aferir o valor que efetivamente possuíam à época da doação. 4. Recurso especial não provido.” (STJ, REsp 1166568/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017, g.)*

A Quinta Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível ainda pontificou:

*“Lado outro, a interpretação do artigo 2.004 do Código Civil de 2002 apresentada na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal (Enunciado 119), no sentido de que ‘Para evitar o enriquecimento sem causa, a colação será efetuada com base no valor da época da doação, nos termos do caput do art. 2004, exclusivamente na hipótese em que o bem doado não mais pertença ao patrimônio do donatário. Se, ao contrário, o bem ainda integrar seu patrimônio, a colação se fará com base no valor do bem na época da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.014 do CPC, de modo a preservar a quantia que efetivamente integrar a legítima quando esta se constituiu, ou seja, na data do óbito (resultado da interpretação sistemática do art. 2004 e seus parágrafos, juntamente com os arts. 1.832 e 884 do Código Civil)’, foi rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que referido entendimento ‘não se coaduna com as regras estabelecidas no Código Civil de 2002 sobre a matéria, bem como afronta o princípio de direito intertemporal **tempus regit actum.**’ (REsp 1166568/SP).*

Na fundamentação do Recurso Especial n.º 1.166.568/SP, o Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado pelo TRF 5ª Região, também faz anotar:

*“Sobre o citado Enunciado 119 do CJF, expõe o professor Luiz Paulo Vieira de Carvalho que ‘Essa dicotomia de critérios, é, com todas as vênias, inadequada à hipótese presente, não se coadunando nem com a vontade do falecido, nem com a **mens legislatoris**’. Afirma, ainda, o referido autor que ‘enunciado não é lei, não sendo, portanto, dotado de força obrigatória; assim sendo, não pode contrariar a lei e o sistema adotado pelo legislador (a*



representar a vontade do jurisdicionado no contexto em que a regra se apresenta) ao regulamentar a matéria.' E conclui: 'não se mostra possível a utilização de critérios diversos para a obtenção do valor de conferência, consoante estampado no referido Enunciado n. 119, que leva em conta, a uma, os bens que ainda estão situados no patrimônio dos donatários; e, a duas, aqueles que já não o estão, mesmo porque também cabível aqui a aplicação do vetusto brocardo (ainda, porém, com hodierna e plena aplicabilidade): o que a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir' (in *Direito das Sucessões*, 3ª ed., Ed. Atlas, 2017, p. 976-981).

É descabida, portanto, a pretensão formulada pelos recorrentes de atribuir aos bens trazidos à colação, que ainda integram o patrimônio do donatário, o valor que tinham na data do óbito do doador, sob pena de afronta ao art. 2.004 do CC/2002, em vigor à época da abertura da sucessão."

Concluiu-se, portanto, que, "consoante se extrai do texto do art. 2.004 do CC/2002, único em vigor à época da abertura da sucessão, o valor de colação dos bens deverá ser aquele atribuído ao tempo da doação, mas, como alertado pelo magistrado singular, deverá ser corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão para preservar a igualdade dos quinhões legitimários."

Assim, aberta a sucessão em 15/07/2014, antes, portanto, da vigência do Código de Processo Civil de 2015, e observando-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que prestigia o critério da temporalidade em hipóteses de jaez, tenho que, de fato, para a solução da cizânia, há de se aplicado o artigo 2.004 do Código Civil de 2002, e não o artigo 639, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, como quer a embargante.

Insta anotar, neste passo, que a *contradição que autoriza o cabimento de aclaratórios é a interna*, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, o que não ocorre no presente caso.

Como se vê, a toda evidência, a pretexto de apontar contradição no acórdão recorrido, a embargante, na realidade, pretende rediscutir o mérito da súplica recursal, o que lhe é vedado, porquanto, via de regra, embargos de declaração não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim meramente integrativo.

Nesse sentido são os seguintes arestos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021,



g.)

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC NAS RAZÕES RECURSAIS. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. ‘Tribunal não é órgão de consulta, não lhe competindo responder a questionamentos efetuados pela parte embargante que deixa de apontar, nas razões dos embargos declaratórios, a real existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado, centrando seus argumentos no inconformismo com o resultado do julgamento’ (EDcl no REsp 1391526/AM, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 22/9/2015). 2. **Os embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante.** 3. **Embargos de declaração rejeitados.**” (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 112.911/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 20/04/2016, g.)*

“Embargos de Declaração em Apelação Cível. Ação revisional de proventos c/c cobrança. Contradição. Ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Inexistindo, na espécie, quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, especialmente por não se vislumbrar contradição entre a fundamentação e a conclusão do decisum, merecem ser rejeitados os aclaratórios, que almejam, na verdade, a revisão do julgado, o que mostra-se inoportável em sede de embargos declaratórios. II. Prequestionamento. Independente do êxito do recurso, a teor do art. 1.025, do CPC, ‘consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento’. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados” (TJGO, Apelação Cível 0114407-78.2016.8.09.0051, Rel. Dr. REINALDO ALVES FERREIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 22/04/2021, DJe de 22/04/2021, g.)

Incabível, pois, a utilização dos embargos de declaração tão somente com o fito de rever a decisão anteriormente proferida e, especialmente porque ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material capazes de ensejar o seu acolhimento.

Por fim, é indispensável salientar que, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processual Civil, a mera interposição de embargos de declaração é o suficiente para reconhecer o atendimento ao requisito do prequestionamento da matéria.

Por todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porém os **REJEITO**.

É o voto.



Dr. Aureliano Albuquerque Amorim

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

(Datado e assinado digitalmente, conforme os artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO).

(13/1)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o Desembargador Gerson Santana Cintra e o Desembargador Gilberto Marques Filho.

Presidiu a sessão o Desembargador Itamar de Lima.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Dr. Aureliano Albuquerque Amorim

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator